



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recolhem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 400:

Autoriza o Governo a estabelecer zonas de protecção das instalações nucleares e dos centros de manipulação de minérios radioactivos.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 401:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 35 108, que reorganiza os serviços de assistência social, e altera o mapa IV anexo ao mesmo diploma.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 402:

Torna aplicável o disposto nos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ao pessoal assalariado constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40 675 (Colónia Penal do Bié).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 403:

Regula o exercício das funções de crédito na metrópole e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 404:

Aprova, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e o Uruguai, assinado em Montevideu em 28 de Setembro de 1957.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 405:

Cria no Ministério a Junta Central de Portos (J. C. P.) e define a sua competência e constituição — Altera o quadro dos funcionários a que se refere o artigo 51.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a estabelecer zonas de protecção das instalações nucleares e dos centros de manipulação de minérios radioactivos, compreendendo, quando indispensável, áreas vedadas à construção.

§ 1.º As zonas de protecção referidas neste artigo serão fixadas em portaria do Presidente do Conselho, sob proposta da Junta de Energia Nuclear, instruída com o parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 2.º A Junta de Energia Nuclear dará conhecimento aos municípios interessados, no prazo máximo de oito dias da data da respectiva portaria, das zonas de protecção estabelecidas nos termos deste diploma.

§ 3.º As câmaras municipais deverão patentear ao público as zonas de protecção estabelecidas, afixando nos átrios dos Paços do Concelho plantas que claramente as definam.

Art. 2.º Nenhuma construção ou reconstrução poderá ser efectuada nas zonas de protecção referidas no artigo 1.º sem prévia autorização da Junta de Energia Nuclear.

§ único. As obras executadas com inobservância do disposto neste artigo poderão ser mandadas demolir por despacho do Presidente do Conselho, sob parecer da Junta de Energia Nuclear e depois de ouvido o proprietário, não tendo este direito a qualquer indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nele contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Junta de Energia Nuclear

Decreto-Lei n.º 41 400

Os laboratórios, centros ou unidades fabris em que sejam manipulados produtos radioactivos carecem, por vezes, de isolamento, obrigando a condicionar as construções na sua vizinhança.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 41 401

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada nova redacção às disposições seguintes do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Art. 24.º

9.º Aprovar os orçamentos das comissões regionais de assistência de qualquer valor e os das instituições de montante superior a 100.000\$;

10.º Julgar as contas das comissões distritais e regionais de assistência até ao montante de 500.000\$ e, bem assim, as das instituições de assistência e das associações religiosas previstas no artigo 453.º do Código Administrativo, quando superiores a 100.000\$ e não excedentes a 500.000\$, com recurso para o Tribunal de Contas, cabendo a este o julgamento de todas elas desde que o seu valor seja superior a 500.000\$;

19.º Aprovar os quadros de pessoal das instituições de assistência, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 106.º, e propor ao Ministro do Interior a aprovação dos quadros dos estabelecimentos e serviços em regime de comparticipação, incluindo os institutos, com o acordo do Ministro das Finanças, sempre que se trate de quadros de pessoal de direcção e chefia;

20.º Aceitar heranças, legados e doações para fins de assistência, tomando as providências necessárias para que, tendo em consideração a vontade do benemérito, lhes seja aplicado o regime jurídico e administrativo que, consoante os casos, for julgado mais conveniente.

Art. 65.º Os delegados de Saúde de Lisboa e do Porto serão coadjuvados por nove e cinco adjuntos, respectivamente, e por três estagiários cada um.

§ único. Um dos adjuntos dos delegados de Saúde de Lisboa e do Porto terá a categoria de delegado de saúde de 2.ª classe, ficando sujeito ao regime estabelecido no artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 35 108.

Art. 66.º

§ 5.º Os subdelegados de saúde serão substituídos nos seus impedimentos legais por médico nomeado para esse fim, o qual terá direito, por cada dia de substituição, à remuneração correspondente ao vencimento do subdelegado substituído, a pagar pelas disponibilidades da dotação orçamental inscrita para vencimentos dos subdelegados.

Art. 75.º

7.º Aprovar os orçamentos das instituições de assistência e julgar as contas destas e as das associações religiosas previstas no artigo 453.º do Código Administrativo, quando o seu valor seja igual ou inferior a 100.000\$, com recurso para a Direcção-Geral da Assistência.

Art. 119.º O provimento dos lugares de direcção dos institutos será feito, a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, podendo converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 161.º

§ único. O Ministro do Interior pode dispensar do concurso os indivíduos habilitados com um

curso superior no qual tenham obtido classificação não inferior a *Bom*.

Art. 163.º

§ único. No provimento destes lugares poderá também observar-se o disposto no § único do artigo 161.º

Art. 164.º Os lugares de escriturários e dactilógrafos são providos em indivíduos habilitados, respectivamente, com o 2.º ciclo dos liceus e o exame de instrução primária e tendo perfeito conhecimento de dactilografia.

Art. 166.º

§ único. Considerar-se-á definitivamente provido o funcionário cuja nomeação para o anterior cargo haja sido convertida em definitiva.

Art. 171.º

§ 4.º Para preparação do pessoal de qualquer categoria poderão também funcionar estágios e internamentos em estabelecimentos que reúnam os requisitos indispensáveis. A sua duração e as condições de admissão, deveres e direitos dos que os frequentarem serão definidos em regulamento a aprovar pelo Ministério do Interior, tendo em atenção que aos estagiários e internos será aplicável o regime de prestação de serviço ou de assalariamento.

Art. 173.º Para se atender a necessidades eventuais, poderão as direcções dos institutos e estabelecimentos admitir, em regime de prestação de serviço ou de assalariamento, o pessoal indispensável, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

§ único. A admissão será precedida ou confirmada por despacho do Ministro do Interior, quando o serviço se prolongue além de vinte dias, e a remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderá exceder a estabelecida para o pessoal de igual categoria.

Art. 187.º As nomeações de funcionários ao abrigo do disposto neste diploma e no Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, serão feitas por despacho do Ministro do Interior e, com exclusão do vencimento, sem perda de nenhum dos direitos que o funcionário esteja usufruindo, inclusive o de subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º É alterado o mapa iv anexo ao Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, em conformidade com a nova publicação constante do presente diploma.

Art. 3.º (transitório). Até à realização de novos concursos para delegados de saúde, poderão ser providos nas vagas existentes os concorrentes que tenham sido aprovados no último concurso e prestado como delegado ou subdelegado de saúde cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Fran-

cisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

tura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola.— R. Ventura.

MAPA IV

Quadro e vencimentos do pessoal das delegações e subdelegações de saúde

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	a) Pessoal técnico:	
5	Delegados de saúde de 1.ª classe	D
13	Delegados de saúde de 2.ª classe	E
2	Adjuntos de delegados de saúde	(a) E
12	Adjuntos de delegados de saúde	L
28	Subdelegados de saúde privativos (concelhos cujas sedes tenham mais de 10 000 habitantes)	N
224	Subdelegados de saúde	(b) X
9	Estagiários	X
15	Fiscais sanitários	Q
	b) Pessoal de secretaria:	
2	Primeiros-oficiais	L
4	Segundos-oficiais	N
8	Terceiros-oficiais	Q
14	Escrivães de 1.ª classe	S
20	Escrivães de 2.ª classe	U
2	Dactilógrafos	U
	c) Pessoal menor:	
5	Contínuos de 2.ª classe	X

(a) Estes adjuntos estão sujeitos ao regime do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 35 108 (ocupação completa).
(b) Complemento do vencimento. Acumulam as funções com as de médicos municipais.
Os lugares dos subdelegados que actualmente prestam serviço nas capitais de distrito e nos concelhos cujas sedes tenham mais de 10 000 habitantes serão extintos à medida que vagarem.

Ministério do Interior, 27 de Novembro de 1957.— O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 402

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único.— 1. Ao pessoal assalariado constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40 675, de 7 de Julho de 1956, é aplicável o disposto nos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Os salários serão fixados no acto do assalariamento, não podendo exceder as remunerações atribuídas naquele mapa às respectivas categorias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ven-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 403

O presente diploma corresponde, nas suas linhas gerais, à proposta de lei apresentada pelo Governo, em 25 de Maio do corrente ano, sobre a reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária.

Porque aquela proposta foi precedida de um relatório em que se analisavam os problemas fundamentais que determinaram a iniciativa do Governo, julga-se dispensável reproduzir agora as considerações oportunamente feitas. Acresce que a Câmara Corporativa, ouvida nos termos constitucionais, desenvolveu e completou o pensamento então expresso através de um douto parecer, a cujas sugestões foi, em larga medida, dado acolhimento.

Por esta forma se executa o propósito, enunciado no artigo 12.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, de procurar estruturar o sector financeiro de acordo com os superiores interesses da economia nacional.

Nestes termos:
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do exercício do crédito

Artigo 1.º O exercício das funções de crédito na metrópole e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária são regulados pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º Além do Estado, só as instituições de crédito podem normalmente exercer as funções e praticar os actos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º São consideradas instituições de crédito:

- a) Os institutos de crédito do Estado;
- b) Os bancos emissores;
- c) Os bancos comerciais;
- d) Os estabelecimentos especiais de crédito.

§ 1.º Os bancos comerciais que não sejam sociedades anónimas denominam-se «casas bancárias», as quais são equiparadas aos restantes bancos comerciais, salvo o que para elas for especialmente preceituado neste diploma.

§ 2.º Os estabelecimentos especiais de crédito abrangem designadamente os bancos de investimento, as caixas económicas, as cooperativas de crédito e a Companhia Geral de Crédito Predial Português.

Art. 4.º Exercem funções auxiliares de crédito:

- a) As bolsas e os corretores de fundos e câmbios;
- b) As casas de câmbio.

Art. 5.º Poderá ser permitido, com as necessárias restrições, a fixar em diploma regulamentar, o exercício de funções de crédito a pessoas singulares ou colectivas não compreendidas na enumeração do artigo 3.º deste decreto-lei.

Art. 6.º Os bancos comerciais e os estabelecimentos especiais de crédito terão por exclusivo objecto o exercício da actividade bancária, por forma geral ou restrita, nomeadamente o exercício de funções de crédito.

Art. 7.º O comércio de câmbios só pode ser exercido na metrópole, nos termos e formas que vierem a ser determinados em diploma regulamentar, pelos bancos emissores, pelos bancos comerciais e pelas casas de câmbio devidamente autorizadas e caucionadas.

Art. 8.º Os bancos comerciais, os estabelecimentos especiais de crédito e as pessoas singulares ou colectivas referidas no artigo 5.º são obrigados a satisfazer a requisitos, variáveis com a sua natureza, relativamente a capital social, fundos de reserva, categorias de operações, aplicação de fundos e garantias, limites de crédito, administração, gerência e contabilidade.

Art. 9.º A constituição na metrópole de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito, exceptuados os bancos de investimento, depende de autorização do Ministro das Finanças, sob parecer do Conselho Nacional de Crédito, nas condições a estabelecer em diplomas regulamentares.

Art. 10.º O Governo poderá permitir, em condições especiais, a fusão ou a transformação de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito e isentá-las, bem como os actos que com as mesmas se relacionem, de qualquer encargo fiscal, dispensando, na parte aplicável, o cumprimento do disposto nos artigos 124.º a 127.º e 195.º a 198.º do Código Comercial.

Art. 11.º A abertura de filiais, agências ou quaisquer outras sucursais das instituições de crédito depende de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 12.º Não é permitida a abertura de novas casas de câmbio.

CAPÍTULO II

Da defesa do crédito

Art. 13.º A superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito, bem como das entidades referidas no artigo 4.º e das pessoas singulares ou colectivas que exerçam funções de crédito nos termos do artigo 5.º, são da competência do Ministro das Finanças, excepto na parte em que essa competência seja por lei cometida a outra entidade.

Art. 14.º No uso das atribuições mencionadas no artigo anterior cabe em especial ao Ministro das Finanças fixar directivas ou adoptar providências tendentes a:

- a) Promover a coordenação do volume global do crédito com o ritmo da actividade económica;
- b) Orientar a distribuição do crédito de acordo com as necessidades de cada um dos sectores;
- c) Promover a mobilização das poupanças e a sua orientação com vista ao financiamento do desenvolvimento económico;
- d) Regular o funcionamento do mercado financeiro.

§ 1.º O Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência colaborarão com o Ministro das Finanças na acção orientadora e coordenadora prevista neste artigo.

§ 2.º Ao Banco de Portugal, na sua qualidade de banco emissor da metrópole, continua competindo especialmente, sob a orientação superior do Ministro das Finanças:

1.º Assegurar as liquidações das operações cambiais que sejam requeridas pela economia nacional, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e dos acordos de compensação e de pagamentos bilaterais ou multilaterais assinados pelo Governo;

2.º Promover, de harmonia com o disposto nos seus estatutos e demais legislação aplicável, a coordenação da circulação monetária com as necessidades da actividade económica;

3.º Regular o funcionamento do mercado monetário.

Art. 15.º A fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos especiais de crédito, exceptuadas as caixas de crédito agrícola mútuo, e bem assim das instituições auxiliares de crédito e das entidades referidas no artigo 5.º, será exercida através da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e poderá ser feita nos próprios estabelecimentos.

Art. 16.º Para os fins do artigo anterior, as instituições e entidades aí mencionadas são obrigadas a apresentar balancetes mensais, balanços, conta de ganhos e perdas, inventário da carteira de títulos, além de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários, e deverão publicar as suas situações fundamentais.

§ único. Serão estipulados em regulamento os prazos e a forma a que deve obedecer a apresentação dos elementos e a publicação das situações referidos no corpo deste artigo.

Art. 17.º As informações financeiras e sobre matéria monetária ou cambial, dadas em boletins ou relatórios dos bancos comerciais, dos estabelecimentos especiais de crédito, das instituições auxiliares de crédito e das entidades referidas no artigo 5.º deste diploma, ficam sujeitas a regras especiais a fixar pelo Ministro das Finanças, cujo cumprimento será fiscalizado pela Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

§ único. São proibidas as agências não oficiais de informações financeiras.

Art. 18.º O Governo promoverá a centralização dos elementos informativos respeitantes ao risco da concessão e aplicação de créditos que ultrapassem determinados limites, a fixar de acordo com a sua natureza, os quais poderão ser facultados às instituições de crédito, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

Art. 19.º É vedado aos bancos comerciais, aos estabelecimentos especiais de crédito, às instituições auxiliares de crédito, bem como às entidades referidas no artigo 5.º do presente decreto-lei:

1.º Celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza tendentes a assegurar uma situação de domínio sobre os mercados monetário, cambial e financeiro ou a provocar alteração nas condições normais do seu funcionamento;

2.º Adquirir acções ou partes de capital de outras instituições de crédito.

§ único. A proibição estabelecida no n.º 2.º deste artigo não abrange os casos de:

- a) Aquisição de acções dos bancos de investimento, quando as instituições adquirentes sejam de outra natureza;
- b) Aquisição de acções de organismos bancários ultramarinos constituídos ao abrigo da base IV da Lei n.º 2061, de 9 de Maio de 1953;
- c) Fusão de bancos comerciais e de estabelecimentos especiais de crédito;
- d) Reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

Art. 20.º É permitido às instituições de crédito tomar firme a emissão de acções ou obrigações de outras instituições de crédito ou de empresas de qualquer natureza a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

Art. 21.º São puníveis, nos termos que vierem a ser estabelecidos em diploma com força de lei, todos os

actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou a falsear as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, cambial e financeiro.

CAPÍTULO III

Da administração das instituições de crédito

Art. 22.º As instituições de crédito e os seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou presidentes das mesas da assembleia geral, advogados privativos, auditores, consultores especiais e chefes de serviço não podem fazer parte dos corpos gerentes de outras instituições de crédito nem exercer nelas quaisquer funções.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, nos termos a regular por diploma, os casos de participação de capital previstos nas alíneas a) e b) do § único do artigo 19.º, além de outros preceituados em lei.

Art. 23.º Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas e, bem assim, os condenados por furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsidade ficam inibidos de desempenhar nas instituições de crédito as funções referidas no artigo anterior.

Art. 24.º Não podem fazer parte dos conselhos de administração ou fiscal de uma instituição de crédito os que pertençam aos corpos gerentes da mesma sociedade anónima ou sejam associados em sociedades de outras espécies, nem mais de dois parentes consanguíneos ou afins até, respectivamente, o 3.º e o 2.º graus, inclusive.

Art. 25.º Os vogais ou membros dos conselhos de administração ou fiscal das instituições de crédito não podem receber, sob qualquer forma, crédito da instituição em que exerçam aquelas funções.

Art. 26.º Os vogais ou membros a quem respeita o artigo anterior estão inibidos de participar na discussão e votação de propostas relativas a operações em que intervenha qualquer sociedade de que sejam sócios ou a cujos corpos gerentes pertençam, tratando-se, nesse último caso, de sociedades anónimas.

§ único. As propostas referidas no corpo deste artigo só podem ser aceites se forem aprovadas pela totalidade dos vogais ou membros não abrangidos pela inibição aí consignada.

Art. 27.º Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis por todos os actos das respectivas instituições de crédito contrários à lei e aos estatutos nos quais tenham participado sem manifestarem a sua oposição ou discordância.

Art. 28.º Os empregados das instituições de crédito não podem, por si ou por interposta pessoa, tomar parte nas respectivas assembleias gerais.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Crédito

Art. 29.º É criado o Conselho Nacional de Crédito, presidido pelo Ministro das Finanças e constituído pelas seguintes entidades:

- a) Presidente da Corporação do Crédito e Seguros ou vice-presidente da secção de Crédito da mesma Corporação;
- b) Governador do Banco de Portugal;
- c) Governador do Banco Nacional Ultramarino;
- d) Governador do Banco de Angola;
- e) Administrador-geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- f) Dois representantes dos bancos comerciais;
- g) Um representante dos bancos de investimento;

- h) Inspector-geral de Crédito e Seguros;
- i) Um representante do Ministério da Economia com a categoria de director-geral;
- j) Um representante do Ministério do Ultramar com a categoria de director-geral.

§ único. Eventualmente poderão ser convidadas a tomar parte nas reuniões do Conselho individualidades de reconhecida competência em matéria económica e financeira.

Art. 30.º Compete especialmente ao Conselho Nacional de Crédito:

1.º Pronunciar-se sobre os problemas que o Governo entenda submeter-lhe ou cuja apreciação lhe seja cometida em regulamento;

2.º Estudar e propor as providências aconselháveis para melhorar as condições de funcionamento do sistema de crédito em todo o território nacional;

3.º Publicar até 31 de Maio de cada ano um relatório sobre a situação do crédito no ano anterior.

CAPÍTULO V

Do Estado e dos seus institutos de crédito

Art. 31.º Fica o Governo autorizado a emitir, por intermédio do Ministério das Finanças e nos termos a estabelecer, títulos de obrigação denominados «promissórias de fomento nacional», reembolsáveis a prazos de um a cinco anos, para aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros.

§ 1.º As promissórias serão títulos nominativos, averbáveis unicamente a favor da Fazenda Nacional e das instituições de crédito mencionadas no artigo 3.º deste diploma.

§ 2.º O limite do montante de promissórias em circulação será estabelecido de acordo com o Banco de Portugal e fixado por decreto.

Art. 32.º Os títulos emitidos pelo Fundo de Fomento Nacional nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, e mais legislação aplicável serão substituídos pelas promissórias referidas no artigo anterior, nas condições a estabelecer, com o acordo do respectivo portador.

Art. 33.º O Governo promoverá a revisão das condições legais que regem o funcionamento da Caixa Nacional de Crédito, de modo a assegurar a conveniente assistência financeira aos sectores da actividade económica junto dos quais deva exercer a sua acção.

Art. 34.º O Governo procederá à oportuna regulamentação das operações de crédito a médio e a longo prazo, nomeadamente das operações de crédito agrícola e pecuário, de crédito industrial e de crédito predial, as quais deverão constituir objecto dos institutos de crédito do Estado, de bancos de investimento e de outros estabelecimentos especiais de crédito, mas poderão, sob certas condições, ser também efectuadas pelos bancos comerciais ou pelas entidades referidas no artigo 5.º deste decreto-lei.

§ único. No cumprimento do disposto no corpo deste artigo o crédito agrícola será reorganizado especialmente com vista à sua integração na política de desenvolvimento económico, à coordenação das diversas fontes de financiamento e à extensão da rede de instituições locais de crédito.

Art. 35.º Com o fim de completar o circuito bancário, o Governo promoverá a articulação entre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o Banco de Portugal.

§ 1.º Para o efeito referido neste artigo, o Banco de Portugal, sem prejuízo de outras operações já permi-

tidas pelos seus estatutos ou que vierem a ser consideradas necessárias, será autorizado a efectuar empréstimos, inclusivamente sob a forma de conta corrente, mediante a caução de coisas ou direitos.

§ 2.º Quando a caução a que alude o parágrafo anterior consistir em penhor de créditos, o penhor subsistirá independentemente de registo.

CAPÍTULO VI

Dos bancos emissores

Art. 36.º Os bancos emissores continuam a regular-se pela respectiva legislação, salvas as disposições deste diploma que expressamente lhes digam respeito.

Art. 37.º Os bancos emissores ultramarinos são equiparados aos bancos comerciais quanto à actividade bancária e funções de crédito exercidas na metrópole que não sejam absolutamente dependentes ou resultantes da sua actividade como bancos emissores.

CAPÍTULO VII

Dos bancos comerciais

Art. 38.º Os bancos comerciais só podem participar no capital de qualquer sociedade ou adquirir obrigações não garantidas pelo Estado até à concorrência da soma dos seus fundos de reserva e da quinta parte do seu capital e desde que as correspondentes aplicações não excedam, respectivamente, um quinto do capital realizado das empresas e um terço da importância total das obrigações emitidas, salvo no caso previsto na alínea *d*) do § único do artigo 19.º deste decreto-lei.

Art. 39.º Os bancos comerciais só podem participar nas subscrições abertas nos termos do artigo 20.º até ao dobro do excesso da soma dos fundos de reserva e da quinta parte do seu capital sobre as aplicações referidas no artigo anterior.

Art. 40.º O Ministro das Finanças só em casos especiais, e para aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros, autorizará a emissão de obrigações pelos bancos comerciais, nos termos da legislação vigente.

Art. 41.º São consideradas disponibilidades de caixa:

- a*) O dinheiro em cofre;
- b*) Os depósitos à ordem no banco emissor da metrópole e nas outras instituições de crédito;
- c*) As promissórias de fomento nacional.

§ 1.º A soma das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais constituídas por dinheiro em cofre, depósitos à ordem no banco emissor da metrópole e promissórias de fomento nacional deverá ser equivalente a 15 por cento, pelo menos, das suas responsabilidades à vista em moeda nacional.

§ 2.º As responsabilidades à vista abrangem os depósitos à ordem e demais responsabilidades imediatamente exigíveis.

Art. 42.º O Ministro das Finanças fica com a faculdade de, ouvido o Conselho Nacional de Crédito, alterar, de acordo com a evolução do mercado monetário, a percentagem das disponibilidades de caixa estabelecida no § 1.º do artigo antecedente, bem como de fixar a participação que nelas poderão atingir as promissórias de fomento nacional.

Art. 43.º A parte do valor das responsabilidades à vista em moeda nacional que exceda a importância das disponibilidades de caixa, com a composição indicada no § 1.º do artigo 41.º, deverá estar garantida por:

- a*) Ouro amoeado ou em barra;

- b*) Notas e moedas estrangeiras de curso legal nos respectivos países;
- c*) Disponibilidades em moeda estrangeira realizáveis a prazo não superior a noventa dias, deduzidas as responsabilidades totais da mesma natureza exigíveis a prazo também não superior a noventa dias;
- d*) Saldos em instituições de crédito domiciliadas no País, pagáveis à vista, e cheques à vista e ordens de pagamento emitidas por entidades de reconhecido crédito sobre aquelas instituições;
- e*) Títulos da dívida pública portuguesa, incluindo as promissórias não contadas para os efeitos do artigo 41.º, e obrigações com garantia do Estado emitidas por quaisquer empresas;
- f*) Acções e obrigações não garantidas pelo Estado;
- g*) Valores da carteira comercial a prazo não superior a seis meses;
- h*) Disponibilidades e valores realizáveis até noventa dias em posse de correspondentes no País;
- i*) Empréstimos ou contas correntes a prazo não superior a um ano caucionados por hipoteca ou pelo penhor de títulos da dívida pública, de títulos de acções e obrigações de empresas, de metais preciosos amoeados ou em barra, de mercadorias ou dos respectivos conhecimentos que, para este efeito, as representem, e por *warrants*.

§ 1.º Em diploma regulamentar serão estabelecidos os valores por que deverão contar-se, para o efeito referido no corpo deste artigo, as disponibilidades nele mencionadas.

§ 2.º O Ministro das Finanças, em circunstâncias especiais da conjuntura cambial e ouvido o Banco de Portugal, poderá determinar a transferência para este Banco de todas ou parte das disponibilidades líquidas indicadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) deste artigo, mediante a entrega do correspondente contravalor em moeda nacional aos câmbios em vigor no momento da operação.

Art. 44.º O Ministro das Finanças, atenta a conjuntura monetária e financeira e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, poderá fixar:

- a*) A participação dos títulos da dívida pública na cobertura das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- b*) O limite máximo de representação, na cobertura dessas responsabilidades, de acções e obrigações, incluindo as obrigações garantidas pelo Estado, dos valores da carteira comercial a prazo superior a noventa dias e dos empréstimos e contas correntes caucionados por outra forma que não seja a do penhor de títulos da dívida pública;
- c*) As condições a que devem obedecer as acções e as obrigações não garantidas pelo Estado para que estes títulos, ou os empréstimos ou contas correntes por eles caucionados, possam ser considerados na cobertura das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- d*) As condições em que valores não indicados nas alíneas *a*) a *i*) do artigo anterior, ou aí referidos nas mesmas alíneas, poderão ser contados na cobertura das responsabilidades à vista em moeda nacional.

CAPITULO VIII

Dos bancos de investimento

Art. 45.º Os bancos de investimento, constituídos nos termos do artigo 9.º, têm por objecto a concessão de crédito a médio e a longo prazo.

§ único. Consideram-se operações a médio prazo aquelas em que o crédito é concedido por períodos de um a cinco anos e operações a longo prazo as que se effectuam por um período superior a este último limite.

Art. 46.º Os estatutos dos bancos de investimento serão aprovados em Conselho de Ministros, sob parecer favorável do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Crédito.

Art. 47.º Os bancos de investimento não poderão constituir-se com capital inferior a 300 000 contos e terão, pelo menos, 60 por cento do seu capital representado por acções nominativas averbadas a pessoas nacionais, nos termos da base II da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943.

§ único. O Estado e os seus institutos de crédito poderão participar no capital dos bancos de investimento.

Art. 48.º Da administração dos bancos de investimento farão sempre parte administradores nomeados pelo Governo, cujo número será fixado nos diplomas da sua constituição.

Art. 49.º Os bancos de investimento financiarão as suas operações com o capital social e reservas e ainda com os recursos provenientes de:

- a) Emissão de obrigações a médio e a longo prazo;
- b) Depósitos a prazo superior a um ano;
- c) Fundos obtidos por contratos ou quaisquer operações com institutos de crédito internacionais, institutos de crédito do Estado, bancos comerciais ou estabelecimentos especiais de crédito.

§ único. Os contratos com institutos de crédito internacionais a que alude a alínea c) do corpo deste artigo estão sujeitos à autorização do Governo, dada em Conselho de Ministros, sob parecer favorável do Ministro das Finanças, dependendo de autorização deste os contratos com os institutos de crédito do Estado referidos na mesma alínea.

Art. 50.º Além dos recursos indicados no artigo precedente, os bancos de investimento poderão ainda, em casos especiais, que serão considerados nos respectivos diplomas de exercício:

- a) Receber do Estado, para fins específicos de fomento, nas condições que forem acordadas com o Ministro das Finanças, empréstimos e suprimentos em aplicação do produto da emissão de obrigações da dívida pública, de promissórias de fomento nacional ou de outras disponibilidades da tesouraria;
- b) Utilizar fundos provenientes de empréstimos em conta corrente concedidos pelos bancos emissores, nas condições a estipular com os mesmos bancos.

CAPITULO IX

Das caixas económicas e cooperativas de crédito

Art. 51.º As caixas económicas e as cooperativas de crédito obedecerão a requisitos especiais, além dos previstos no artigo 8.º, consignados em diploma regulamentar e relativos a grau de liquidez, composição da cobertura das suas responsabilidades e taxas de juro a aplicar nas suas operações activas e passivas de crédito.

Art. 52.º Os montepios e mutualidades, na parte em que funcionem como instituições de depósito e de crédito, são equiparados às caixas económicas.

Art. 53.º As caixas de crédito agrícola mútuo continuam a reger-se pela sua legislação, até serem reorganizadas de harmonia com o disposto no § único do artigo 34.º do presente decreto-lei.

CAPITULO X

Das instituições de crédito estrangeiras e suas dependências

Art. 54.º As instituições de crédito estrangeiras estão sujeitas à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais portugueses no tocante a todas as operações respeitantes a Portugal e são-lhes aplicáveis as disposições deste diploma, salvo as excepções que forem preceituadas.

Art. 55.º Não são autorizadas a funcionar na metrópole as instituições de crédito estrangeiras cujos estatutos ou pactos sociais contenham disposições contrárias ao interesse público ou à lei portuguesa.

Art. 56.º A gerência dos estabelecimentos em Portugal das instituições de crédito estrangeiras deverá ser confiada a uma direcção com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares no País.

§ único. Metade, pelo menos, dos membros da direcção terá de ter a nacionalidade portuguesa.

Art. 57.º Serão estabelecidas em regulamento:

- a) A responsabilidade das instituições de crédito estrangeiras pelas operações que praticarem em Portugal e o que deva cumprir-lhes em matéria de constituição de reservas que assegurem complementarmente as responsabilidades referidas, quando se trate de instituições representadas em Portugal por agências, filiais ou qualquer outra espécie de sucursal;
- b) A irresponsabilidade das instituições de crédito estrangeiras existentes em Portugal pelas obrigações contraídas pelas filiais, agências, correspondências ou sucursais de qualquer natureza que tenham noutros países;
- c) A reciprocidade internacional.

CAPITULO XI

Das instituições auxiliares de crédito

Art. 58.º Só podem existir bolsas de fundos e câmbios em Lisboa e Porto.

Art. 59.º As operações de fundos e câmbios de cada uma das bolsas serão presididas e fiscalizadas por um delegado do Ministério das Finanças.

Art. 60.º O Governo procederá à revisão dos regulamentos dos serviços e operações das bolsas de fundos e câmbios.

Art. 61.º Será estabelecido em regulamento o número de corretores de fundos e câmbios.

Art. 62.º Os corretores estão sujeitos, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 23.º e 27.º e só podem realizar as operações taxativamente fixadas na lei e pela forma nela expressa.

Art. 63.º As casas de câmbio podem effectuar apenas as operações seguintes:

- a) Compra e cobrança de cupões;
- b) Compra e venda de notas e moedas estrangeiras;
- c) Compra e venda, por ordem e conta de clientes ou por conta própria, mas somente a contado, de valores cotados nas Bolsas de Lisboa e Porto.

Art. 64.º As casas de câmbio são obrigadas a satisfazer aos requisitos que forem estabelecidos quanto a capital, garantias, administração e contabilidade.

CAPITULO XII

Disposições especiais

Art. 65.º Quando a situação financeira de uma instituição de crédito tornar aconselhável a redução do seu capital, poderá o Governo impô-la ou autorizá-la com dispensa do disposto nos artigos 1539.º a 1541.º do Código de Processo Civil.

§ único. Se da redução resultar um capital inferior ao mínimo legal, terá o capital de ser elevado até esse mínimo.

Art. 66.º Compete ao Ministro das Finanças, através da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, autorizar a emissão de obrigações de quaisquer sociedades.

Art. 67.º Fica o Governo autorizado a tomar as providências fiscais que se considerem convenientes em matéria de contribuição industrial e de incorporação de reservas das instituições de crédito.

Art. 68.º É atribuído ao Governo, pelo Ministério das Finanças, o estudo das condições em que poderão ter execução os princípios estabelecidos na Lei n.º 1995, de 17 de Maio de 1943.

Art. 69.º Fica o Governo autorizado a estabelecer, em diploma com força de lei, sanções para o não cumprimento deste decreto-lei, nomeadamente a cominação de penas de multa, encerramento, suspensão do exercício de funções ou cargos, sem prejuízo de outras previstas na lei geral.

Art. 70.º As actuais instituições de crédito deverão, nos prazos que vierem a ser fixados em diploma regulamentar, harmonizar as suas condições de funcionamento com as disposições aplicáveis deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 404

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e o Uruguai, assinado em Montevideu em 28 de Setembro de 1957, cujos textos, em português e espanhol, são anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Acordo Comercial entre Portugal e o Uruguai

O Governo de Portugal e o Governo da República Oriental do Uruguai, animados do desejo de estreitar e desenvolver as relações económicas existentes entre os dois países, decidiram concluir um Acordo Comercial, tendo, para esse fim, nomeado os seus representantes, os quais acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá o tratamento de «nação mais favorecida» à importação de mercadorias originárias da outra Parte Contratante, em tudo o que respeita ao pagamento de direitos, impostos ou quaisquer outros encargos.

Nesta conformidade, os produtos originários de uma das Partes não estarão sujeitos, ao serem importados no território da outra Parte, ao pagamento de direitos, impostos ou quaisquer outros encargos maiores que os que oneram a importação de produtos da mesma categoria, originários de qualquer outro país.

Por consequência, toda a vantagem concedida por um dos Governos aos produtos originários de um terceiro país será, salvo o previsto no artigo III do presente Acordo, concedida, imediata e incondicionalmente, aos produtos similares originários de território da outra Parte.

§ único. Para os fins deste Acordo entende-se por «mercadorias portuguesas» as mercadorias originárias de Portugal (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas) e por «mercadorias uruguaias» as mercadorias originárias do Uruguai.

ARTIGO II

1. Nenhuma proibição ou restrição serão mantidas ou aplicadas por qualquer das Altas Partes Contratantes quanto à importação de qualquer mercadoria da outra Parte Contratante, a não ser que tais medidas se apliquem igualmente à importação de mercadorias semelhantes de qualquer outro país. Nenhuma restrição ou proibição serão mantidas ou aplicadas quanto à exportação de qualquer mercadoria dos territórios de cada uma das Partes Contratantes para o território da outra, salvo se tais medidas se aplicarem igualmente à exportação de mercadorias semelhantes para qualquer outro país.

As únicas excepções a esta regra geral serão as que possam ser estabelecidas nas leis respeitantes a interesses essenciais de segurança ou à protecção da saúde dos homens, dos animais e das plantas.

2. Em tudo o que se refere à concessão de divisas estrangeiras e à aplicação de restrições em divisas estrangeiras afectando transacções que digam respeito à importação e exportação de mercadorias cada uma das Partes concederá à outra Parte o tratamento incondicional de «nação mais favorecida».

3. As duas Altas Partes Contratantes reconhecem que a existência de dificuldades na balança de pagamentos em muitos países e a generalizada inconvertibilidade das moedas não permitem a realização imediata e to-

tal da aplicação, não discriminadora, de restrições económicas e cambiais que afectem as importações. Nestas circunstâncias, sem embargo das disposições constantes do presente Acordo, cada uma das Partes, ao aplicar restrições afectando as importações, com o fim de salvaguardar a sua posição financeira externa e a sua balança de pagamentos, pode temporariamente deixar de aplicar as disposições constantes dos §§ 1 e 2 do presente artigo, desde que tenha sempre em vista que tais restrições devem ser aplicadas de forma a evitar prejuízos desnecessários aos interesses económicos ou comerciais da outra Parte.

ARTIGO III

As disposições do presente Acordo relativas ao tratamento de «nação mais favorecida» não se aplicam nem podem ser invocadas em relação às vantagens:

- a) Concedidas por qualquer das Altas Partes Contratantes a um país vizinho, com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço;
- b) Concedidas pelo Governo Português à Espanha e ao Brasil;
- c) Concedidas pelo Governo Português a territórios contíguos às províncias ultramarinas portuguesas;
- d) Concedidas em virtude de Tratados de União Aduaneira ou Económica ou de Zona de Comércio Livre celebrados ou a celebrar por qualquer das Partes;
- e) Concedidas pelo Governo Uruguaio à Argentina, ao Brasil, à Bolívia e ao Paraguai.

ARTIGO IV

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a tornar extensivo à outra, sem qualquer encargo, os benefícios previstos na sua legislação nacional relativos à protecção, dentro dos seus limites territoriais, das mercadorias originárias da outra Parte Contratante, particularmente no que respeita a marcas comerciais, marcas de origem e direitos de patentes, e a cooperar com a outra Parte com o objectivo de evitar quaisquer práticas que possam afectar, de forma prejudicial, o comércio entre os dois países.

2. Reconhecendo que os nomes de «Porto» e «Madeira» constituem designações de origem, aplicáveis exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos nas regiões do Douro e da ilha da Madeira, respectivamente, o Governo Uruguaio compromete-se a tornar extensiva a estes vinhos a protecção estabelecida pela sua legislação nacional no que se refere a anúncios, rotulagem e designações falsas, fraudulentas ou que possam induzir em erro.

ARTIGO V

Os navios pertencentes a qualquer das Altas Partes Contratantes gozarão nos portos da outra Parte, no que se refere a taxas, direitos, impostos, serviços ou facilidades, do mesmo tratamento acordado ou que possa vir a ser acordado aos navios da nação mais favorecida.

As disposições deste Acordo não são aplicáveis à navegação de cabotagem, interna e de pesca.

ARTIGO VI

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos territórios de Portugal (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas) e do Uruguai.

ARTIGO VII

O Governo de cada uma das Altas Partes Contratantes considerará favoravelmente quaisquer observa-

ções que o Governo da outra possa fazer a respeito da interpretação e aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado pelas duas Altas Partes Contratantes, nos termos das respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que se efectuará com a possível brevidade.

ARTIGO IX

O presente Acordo será válido por um período de dois anos e, depois deste prazo, será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, até decorridos três meses a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes tenha notificado a outra Parte Contratante da sua intenção de dar por findo o mesmo.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Montevideo, aos vinte e oito dias do mês de Setembro de mil novecentos e cinquenta e sete, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Por Portugal:

Carlos Augusto Fernandes.

Pelo Uruguai:

Oscar Secco Ellauri.

Montevideo, 28 de Setembro de 1957.

Senhor Ministro,

Durante as negociações que levaram à conclusão do Acordo Comercial entre Portugal e o Uruguai, hoje assinado, previu-se que, enquanto a evolução do comércio entre os dois países não impuser a negociação de um acordo especial de pagamentos e até sua entrada em vigor, a liquidação das transacções resultantes do intercâmbio comercial entre Portugal e o Uruguai será feita em dólares livres.

Por isso, em nome do meu Governo, tenho a honra de solicitar a V. Ex.^a se digne comunicar-me a anuência do Governo do Uruguai quanto ao que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

Carlos Augusto Fernandes.

A S. Ex.^a o Prof. Oscar Secco Ellauri, Dig.^{mo} Ministro de Relações Exteriores do Uruguai.

Montevideo, 28 de Setembro de 1957.

Sr. Dr. Carlos Augusto Fernandes,

Tenho o prazer de acusar a recepção da atenta nota de V. Ex.^a, datada de hoje, referente à forma de pagamento das operações resultantes do intercâmbio comercial entre o Uruguai e Portugal, cujo texto é o seguinte:

A Sua Excelência o Professor Oscar Secco Ellauri, Dig.^{mo} Ministro de Relações Exteriores do Uruguai. Senhor Ministro, durante as negociações que levaram à conclusão do Acordo Comercial entre Portugal e o Uruguai, hoje assinado, previu-se que, enquanto a evolução do comércio entre os dois países não impuser a negociação de um acordo

especial de pagamentos e até sua entrada em vigor, a liquidação das transacções resultantes do intercâmbio comercial entre Portugal e o Uruguai será feita em dólares livres. Por isso, em nome do meu Governo, tenho a honra de solicitar a V. Ex.^a se digne comunicar-me a anuência do Governo do Uruguai quanto ao que precede. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Senhor Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração. — *Carlos Augusto Fernandes.*

Em resposta, é-me grato manifestar-lhe que o meu Governo está de acordo com o conteúdo da nota a que respondo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais distinta consideração.

Oscar Secco Ellauri.

Ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Carlos Augusto Fernandes, Encarregado de Negócios de Portugal a. i.

Acuerdo Comercial entre Portugal y Uruguay

El Gobierno de Portugal y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, animados del deseo de estrechar y desarrollar las relaciones económicas existentes entre los dos países, decidieron concluir un Acuerdo Comercial y nombraron, con tal fin, sus representantes, los cuales acordaron lo siguiente:

ARTICULO I

Cada una de las Altas Partes Contratantes concederá el tratamiento de «nación más favorecida» a la importación de mercaderías originarias de la otra Parte Contratante, en todo lo que se refiere al pago de derechos, impuestos o cualquier otro gravamen.

De acuerdo con esto, los productos originarios de una de las Partes no estarán sujetos, al ser importados en el territorio de la otra Parte, al pago de derechos, impuestos o cualquier otro gravamen, mayores que los que gravan la importación de productos de la misma categoría originarios de cualquier otro país.

Por lo tanto, toda ventaja concedida por uno de los Gobiernos a los productos originarios de un tercer país será, salvo lo previsto en el artículo III del presente Acuerdo, concedida inmediata e incondicionalmente a los productos similares originarios del territorio de la otra Parte.

§ único. Para los fines de este Acuerdo se entiende por «mercaderías portuguesas» las mercaderías originarias de Portugal (continente, islas adyacentes y provincias ultramarinas) y por «mercaderías uruguayas» las mercaderías originarias del Uruguay.

ARTICULO II

1. Ninguna prohibición o restricción será mantenida o aplicada por cualquiera de las Altas Partes Contratantes en cuanto a la importación de cualquier mercadería de la otra Parte Contratante, a no ser que tales medidas se apliquen igualmente a la importación de mercaderías semejantes de cualquier otro país. Ninguna restricción o prohibición será mantenida o aplicada en cuanto a la exportación de cualquier mercadería de los territorios de cada una de las Partes para el territorio de la otra, salvo si tales medidas se aplicaran igualmente a la exportación de mercaderías semejantes para cualquier otro país.

Las únicas excepciones a esta regla general serán las que se puedan establecer en las leyes concernientes

a intereses esenciales de seguridad o a la protección de la salud de los hombres, de los animales y de las plantas.

2. En todo lo que se refiere a la concesión de divisas extranjeras y a la aplicación de restricciones en divisas extranjeras que afecten transacciones referentes a la importación y exportación de mercaderías cada una de las Partes concederá a la otra Parte el tratamiento incondicional de «nación más favorecida».

3. Las dos Altas Partes Contratantes reconocen que la existencia de dificultades en la balanza de pagos en muchos países y la generalizada inconvertibilidad de las monedas no permiten la realización inmediata y total de la aplicación, no discriminatoria, de restricciones económicas y cambiarias que afecten las importaciones. En estas circunstancias, a pesar de las disposiciones del presente Acuerdo, cada una de las Partes, al aplicar restricciones que afecten las importaciones con el fin de salvaguardar su posición financiera externa y su balanza de pagos, puede temporariamente dejar de aplicar las disposiciones de los párrafos 1 y 2 del presente artículo, desde que tales restricciones se apliquen de manera que se eviten perjuicios innecesarios a los intereses económicos e comerciales de la otra Parte.

ARTICULO III

Las disposiciones del presente Acuerdo, relativas al tratamiento de «nación más favorecida», no se aplican, ni pueden ser invocadas con relación a las ventajas:

- a) Concedidas por cualquiera de las Altas Partes Contratantes a un país vecino, con el objeto de facilitar el tránsito fronterizo;
- b) Concedidas por el Gobierno Portugués a España y al Brasil;
- c) Concedidas por el Gobierno Portugués a territorios contiguos a las provincias ultramarinas portuguesas;
- d) Concedidas en virtud de Tratados de Unión Aduanera o Económica o de Zona de Comercio Libre celebrados o a celebrarse por cualquiera de las Partes;
- e) Concedidas por el Gobierno Uruguayo a Argentina, Brasil, Bolivia y Paraguay.

ARTICULO IV

1. Cada una de las Altas Partes Contratantes se obliga a hacer extensivos a la otra, sin ningún gravamen, los beneficios previstos en su legislación nacional relativos a la protección, dentro de sus límites territoriales, de las mercaderías originarias de la otra Parte Contratante, particularmente en lo que respecta a marcas comerciales, marcas de origen y derechos de patentes, y a cooperar con la otra Parte con el objeto de evitar cualquier práctica que pueda afectar, de manera perjudicial, el comercio entre los dos países.

2. Reconociendo que los nombres de «Porto» y «Madeira» constituyen designaciones de origen, aplicables exclusivamente a los vinos licorosos producidos en las regiones del Douro y de la isla de Madeira, respectivamente, el Gobierno Uruguayo se compromete a hacer extensiva a estos vinos la protección establecida por su legislación nacional en lo que se refiere a anuncios, rotulación y designaciones falsas, fraudulentas o que puedan inducir a error.

ARTICULO V

Los buques pertenecientes a cualquiera de las Altas Partes Contratantes gozarán en los puertos de la otra Parte, en lo que concierne a tasas, derechos, impuestos,

servicios o facilidades, del mismo tratamiento acordado o que pudiera acordarse a los buques de la nación más favorecida.

Las disposiciones de este Acuerdo no son aplicables a la navegación de cabotaje, interna y de pesca.

ARTICULO VI

Las disposiciones del presente Acuerdo se aplican a los territorios de Portugal (continente, islas adyacentes y provincias ultramarinas) y del Uruguay.

ARTICULO VII

El Gobierno de cada una de las Altas Partes Contratantes dará benévola consideración a cualquier observación que el Gobierno de la otra Parte pueda hacer con respecto a la interpretación y aplicación del presente Acuerdo.

ARTICULO VIII

El presente Acuerdo será ratificado por las dos Altas Partes Contratantes, en los términos de las respectivas disposiciones constitucionales, y entrará en vigor en la fecha del canje de los respectivos instrumentos de ratificación, que se efectuará a la mayor brevedad posible.

ARTICULO IX

El presente Acuerdo será válido por un período de dos años y, después de este plazo, será automáticamente renovado por períodos sucesivos de un año, hasta pasados tres meses a partir de la fecha en que cualquiera de las Partes Contratantes haya notificado a la otra Parte Contratante de su intención de dar por terminado el mismo.

En fé de lo cual los representantes de los dos Gobiernos, debidamente autorizados, firmaron el presente Acuerdo.

Hecho en Montevideo, a los veintiocho días del mes de setiembre de mil novecientos cincuenta y siete, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y española, haciendo igualmente fé ambos textos.

Por Portugal:

Carlos Augusto Fernandes.

Por el Uruguay:

Oscar Secco Ellauri.

Montevideo, 28 de setiembre de 1957.

Señor Ministro:

Durante las negociaciones que llevaron a la conclusión del Acuerdo Comercial entre Portugal y Uruguay, firmado hoy, se previó que, mientras la evolución del comercio entre los dos países no impusiera la negociación de un acuerdo especial de pagos y hasta su entrada en vigor, la liquidación de las transacciones resultantes del intercambio comercial entre Portugal y Uruguay se hará en dólares libres.

Por eso, en nombre de mi Gobierno, tengo el honor de solicitar a V. Ex.^a se digne comunicarme el acuerdo del Gobierno del Uruguay sobre lo que antecede.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a V. Ex.^a, Señor Ministro, las seguridades de mi elevada consideración.

Carlos Augusto Fernandes.

Montevideo, 28 de setiembre de 1957.

Señor Dr. Carlos Augusto Fernandes:

Tengo el agrado de acusar recibo de la atenta nota de Vuestra Excelencia, fechada hoy, referente a la forma de las operaciones derivadas del intercambio comercial entre el Uruguay y Portugal, cuyo texto es el siguiente:

A Su Excelencia el Profesor Oscar Secco Ellauri. Dig.^{mo} Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay. Señor Ministro: Durante las negociaciones que llevaron a la conclusión del Acuerdo Comercial entre Portugal y Uruguay, firmado hoy, se previó que, mientras la evolución del comercio entre los dos países no impusiera la negociación de un acuerdo especial de pagos y hasta su entrada en vigor, la liquidación de las transacciones resultantes del intercambio comercial entre Portugal y Uruguay se hará en dólares libres. Por eso, en nombre de mi Gobierno, tengo el honor de solicitar a Vuestra Excelencia se digne comunicarme el acuerdo del Gobierno del Uruguay sobre lo que antecede. Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia, Señor Ministro, las seguridades de mi más elevada consideración. (Fdo.) *Carlos Augusto Fernandes.*

En respuesta me es grato manifestarle que mi Gobierno está de acuerdo con el contenido de la nota que contesto.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

Oscar Secco Ellauri.

Al Excelentísimo Señor Doctor Carlos Augusto Fernandes, Encargado de Negocios de Portugal a. i.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 41 405

1. A Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, que estabeleceu os princípios gerais reguladores da exploração portuária, previu, na sua base x, a criação no Ministério das Comunicações de um organismo — a Junta Central de Portos — com a atribuição de coordenar, orientar e fiscalizar a actividade das juntas autónomas dos portos.

Todavia, atendendo a que, nos termos da base xi da citada lei seriam custeadas pelas juntas as despesas com a organização e funcionamento da Junta Central, pareceu preferível ao Governo confiar as atribuições desta à Secretaria-Geral do Ministério das Comunicações (artigo 97.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950) até que elas estivessem em condições de suportar esse encargo sem prejuízo de outros interesses cuja prossecução lhes competia.

Como, porém, a actual situação financeira das juntas autónomas é de molde a permitir-lhes fazerem face às referidas despesas, sem sacrifício de maior, o Governo julga ter chegado a oportunidade de dar execução à base x da Lei n.º 2035 e, assim, criar a Junta Central de Portos.

É essa a finalidade deste diploma.

2. Em obediência aos princípios estabelecidos pela base x da Lei n.º 2035, no tocante à constituição da

A S. Ex.^a el Prof. Oscar Secco Ellauri, Dig.^{mo} Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay.

Junta Central, dispõe o presente decreto que ela será composta de representantes dos serviços cujas atribuições mais se relacionam com os problemas portuários — os serviços hidráulicos, de marinha, aduaneiros e de transportes terrestres —, das juntas autónomas e dos interesses económicos nelas representados, isto é, nos termos do artigo 8.º do respectivo estatuto, interesses comerciais, industriais e agrícolas, marítimos e da navegação, das empresas de pesca e piscatórios em geral.

De acordo com o espírito da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, assegura-se às corporações a conveniente representação na Junta Central de Portos.

Como, porém, não se encontram ainda instituídas a Corporação da Indústria e a Corporação do Comércio, estabelece-se que a representação destas actividades seja assegurada por delegados dos respectivos organismos corporativos patronais até à instituição daquelas corporações.

Dado que no estudo dos problemas técnicos ou económicos pode haver implicações de carácter social, assegura-se também representação ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

3. A competência da Junta Central de Portos foi genericamente enunciada na base x da Lei n.º 2035.

Limita-se, por isso, o Governo a desenvolver e concretizar no presente diploma quanto ali se dispõe na matéria.

Pareceu também conveniente, a fim de não tornar excessivamente rígido e moroso o funcionamento do novo serviço, reservar à exclusiva competência da Junta, em sessão plenária, apenas os assuntos mais importantes, deixando liberdade de acção ao presidente relativamente aos demais.

4. Segundo a base x da Lei n.º 2035, a Junta exercerá a sua acção por intermédio do respectivo presidente e de um serviço composto por duas repartições, uma de exploração e outra administrativa.

Na referida base acentua-se, contudo, que tal serviço deve ser restrito, o que bem se compreende, considerada a já mencionada circunstância de o mesmo constituir encargo de organismos regionais, por vezes de escassos recursos financeiros.

Procurou, assim, o Governo dar-lhe uma orgânica que, dentro da economia preconizada, lhe permita preencher a função a que se destina.

5. O Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos preceitua, no seu artigo 51.º, que o pessoal destas e o da Junta Central constituirão um quadro comum, mas limita-se a fixar esse quadro na parte relativa às primeiras.

Torna-se, pois, necessário completá-lo com o pessoal da Junta Central, problema que o Governo também julga ter resolvido dentro dum critério de economia compatível com a eficiência do serviço criado.

Aproveita-se ainda a oportunidade para rever as dotações do pessoal fixadas no estatuto para as diversas juntas, que nalgumas, dado o progresso dos respectivos portos, se revelaram já manifestamente insuficientes e noutras o seriam em breve.

Finalmente, a fim de utilizar os funcionários especializados em problemas portuários onde mais se sentir a sua necessidade, o presente decreto determina que, para efeitos de transferência, o quadro das juntas e os das administrações autónomas a que estão confiados os portos de Lisboa e do Douro e Leixões sejam considerados um quadro único.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Orgânica e competência

Artigo 1.º É criada no Ministério das Comunicações a Junta Central de Portos (J. C. P.), organismo com autonomia administrativa e financeira, na imediata dependência do Ministro.

Art. 2.º Sem prejuízo do estabelecido na base III da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, quanto aos portos de Lisboa e do Douro e Leixões, compete à Junta Central de Portos:

- a) Promover o estudo económico dos portos do continente e ilhas adjacentes sob a jurisdição das juntas;
- b) Organizar e manter actualizado o plano geral de exploração e apetrechamento dos portos;
- c) Dar parecer sobre os planos gerais de obras interiores organizados pelo Ministério das Obras Públicas em harmonia com o plano referido na alínea anterior, receber as obras realizadas e entregá-las às respectivas juntas;
- d) Submeter à apreciação do Governo os projectos das obras cuja execução, nos termos da alínea c) da base IV da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, incumbe às juntas autónomas dos portos quando excedem a competência técnica dos respectivos directores, depois de informados pelos organismos próprios do Ministério das Obras Públicas;
- e) Orientar a elaboração pelas juntas dos planos de arranjo e expansão definidos pelo Decreto n.º 32 842, de 11 de Junho de 1943, emitir parecer sobre eles e submetê-los à aprovação ministerial;
- f) Cooperar com as juntas nos estudos e projectos de obras;
- g) Orientar e fiscalizar técnica e administrativa-mente a exploração feita pelas juntas;
- h) Orientar as juntas na escolha do apetrechamento terrestre e marítimo, procurando, na medida possível e conveniente, uniformizá-lo;
- i) Dar parecer sobre a criação de zonas francas nas zonas de expansão dos portos e sobre o estabelecimento, nas zonas de exploração, de entrepostos sujeitos a fiscalização idêntica à dos armazéns alfandegários;
- j) Dar parecer sobre os projectos de diplomas respeitantes à criação, organização ou reorganização das juntas;
- l) Promover a mais íntima cooperação entre as direcções dos portos e os sindicatos do pessoal de tráfego;
- m) Orientar a preparação pelas juntas dos respectivos regulamentos de tarifas, apreciá-los e submetê-los à aprovação do Governo e emitir parecer sobre quaisquer propostas de alteração aos mesmos regulamentos;
- n) Promover a actualização e, na medida conveniente, a uniformização da legislação relativa aos impostos e demais receitas arrecadadas pelas diferentes juntas;
- o) Submeter à aprovação superior, com a sua informação, os orçamentos ordinários e suplementares das juntas;

- p) Dar parecer sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras a levar a efeito pelas juntas, nos termos da base xv da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949;
- q) Elaborar e submeter à sanção superior os orçamentos ordinários e suplementares da Junta Central de Portos;
- r) Votar as contas de gerência da Junta Central de Portos;
- s) De um modo geral, estabelecer a ligação administrativa entre as juntas e o Governo, dar parecer sobre qualquer assunto que este ponha à sua consideração e propor todas as medidas que julgar convenientes para melhorar e desenvolver os serviços e instalações dos portos.

§ único. A orientação superior exercer-se-á especialmente no sentido de coordenar as actividades das juntas e dos diferentes portos de cada junta de modo que os respectivos interesses não concorram entre si nem colidam com o interesse geral do País.

Art. 3.º A Junta Central de Portos será constituída por um presidente e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) Um representante da Direcção-Geral da Marinha;
- c) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;
- d) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- e) Um representante da Administração-Geral do Porto de Lisboa;
- f) Um representante da Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- g) Os presidentes das juntas autónomas dos portos;
- h) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- i) Um representante da Corporação da Lavoura;
- j) Um representante da Corporação da Indústria;
- l) Um representante da Corporação do Comércio;
- m) Dois representantes da Corporação dos Transportes e Turismo;
- n) Dois representantes da Corporação da Pesca e Conservas.

§ único. Todos os vogais terão um substituto, que tomará parte nas reuniões em caso de ausência ou impedimento dos mesmos.

Art. 4.º A Junta Central de Portos reunir-se-á em sessões ordinárias duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for determinado pelo Ministro das Comunicações ou requerido pela maioria dos vogais.

As sessões ordinárias destinar-se-ão especialmente a aprovar o orçamento ordinário e votar as contas de gerência.

§ 1.º As reuniões serão convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando-se nos avisos convocatórios a ordem do dia da sessão a que respeitarem.

§ 2.º As sessões ordinárias ou extraordinárias só se efectuarão estando presente a maioria dos membros, salvo tratando-se de 2.ª convocação, em que poderão funcionar com qualquer número.

§ 3.º Antes da ordem do dia poderão os vogais pedir esclarecimentos ou apresentar propostas, devendo estas ser incluídas na ordem do dia de sessões ulteriores, salvo quando tratarem de assuntos considerados urgentes pela Junta, caso em que serão imediatamente discutidas.

§ 4.º Assistirão às reuniões, sem direito de voto, o chefe da Repartição de Exploração e um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 5.º Servirá de secretário, sem direito de voto, o chefe da Repartição Administrativa.

§ 6.º As deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos dos vogais presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 7.º De cada sessão lavrar-se-á acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário e submetida a discussão e aprovação da Junta na sessão imediata.

Art. 5.º Compete exclusivamente à Junta Central de Portos, em sessão plenária:

- a) Emitir parecer sobre os planos referidos nas alíneas b), c) e e) do artigo 2.º ou quaisquer propostas de alteração dos mesmos;
- b) Emitir parecer sobre a criação de zonas francas e entrepostos, nos termos previstos na alínea i) do artigo 2.º;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de lei orgânica e de regulamentos de tarifas das juntas ou de quaisquer alterações relativas aos mesmos;
- d) Emitir parecer sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras referidas na alínea p) do artigo 2.º;
- e) Aprovar o orçamento ordinário;
- f) Votar as contas de gerência.

§ único. Em caso de urgência o presidente poderá tomar sobre qualquer dos assuntos referidos no corpo deste artigo a decisão que julgar mais conveniente, submetendo-a à ratificação da Junta na primeira sessão que posteriormente se efectuar.

Art. 6.º A Junta Central de Portos exercerá a sua acção por intermédio do respectivo presidente e dum organismo por este dirigido, composto de uma repartição de exploração e outra administrativa.

Art. 7.º A Repartição de Exploração compreenderá:

- 1.ª Secção — Estudos económicos e planos;
- 2.ª Secção — Projectos de obras;
- 3.ª Secção — Tráfego e apetrechamento terrestre e marítimo.

Art. 8.º A Repartição Administrativa compreenderá:
Secretaria;
Tesouraria.

§ único. A tesouraria estará a cargo dum tesoureiro-pagador afaçado.

II

Receitas e despesas

Art. 9.º As receitas da Junta Central de Portos são as seguintes:

1.º Receitas ordinárias:

- a) Contribuições das juntas autónomas dos portos, a fixar nos termos da base xi da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, e do artigo 40.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos;
- b) Saldos de gerência.

2.º Receitas extraordinárias:

- a) Comparticipações, subsídios e donativos do Estado, corpos administrativos e organismos corporativos;
- b) Créditos não reclamados;
- c) Quaisquer outras verbas que lhe forem atribuídas.

§ 1.º As receitas da Junta Central de Portos serão entregues nos cofres do Estado e geridas por um conselho administrativo constituído pelo presidente e pelos chefes das Repartições Administrativa e de Exploração, servindo de secretário sem voto o chefe da secretaria.

§ 2.º As importâncias das contribuições referidas no corpo deste artigo serão pagas em duodécimos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, podendo, em caso de necessidade, o Ministro das Comunicações determinar a sua antecipação em relação às juntas cujas disponibilidades financeiras o permitirem.

Art. 10.º A aplicação das receitas será feita em cada ano mediante orçamentos ordinários e suplementares, aprovados e visados, respectivamente, pelos Ministros das Comunicações e das Finanças.

No orçamento do Ministério das Comunicações inscrever-se-ão por totais as importâncias das respectivas classes de despesa.

§ 1.º No cofre da tesouraria haverá normalmente apenas os fundos necessários para a satisfação das despesas correntes, competindo ao presidente fixar o seu quantitativo e ordenar o depósito da importância excedente.

§ 2.º O levantamento dos fundos da conta de depósito far-se-á por meio de cheques assinados pelo presidente e pelo chefe da Repartição Administrativa.

§ 3.º Sem prejuízo dos balanços obrigatórios de 31 de Dezembro e 14 de Fevereiro, proceder-se-á a balanço ao cofre da tesouraria uma vez por mês, em dia não fixado previamente, assistindo ao acto o chefe da Repartição Administrativa e lavrando-se dele o respectivo auto.

III

Pessoal

Art. 11.º O quadro dos funcionários a que se refere o artigo 51.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, a sua distribuição pela Junta Central e pelas diferentes juntas e os seus vencimentos passam a ser os constantes do mapa A anexo ao presente diploma.

Art. 12.º Salvo os casos especiais consignados no presente diploma, a admissão e promoção do pessoal do quadro far-se-á de harmonia com a lei geral aplicável ao Ministério das Comunicações.

Art. 13.º São providos por escolha do Ministro das Comunicações os seguintes lugares:

- a) Presidente da Junta Central de Portos — em indivíduo com curso superior adequado;
- b) Chefe de Repartição de Exploração — em engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro ou em indivíduo estranho ao quadro com aquela habilitação;
- c) Chefe da Repartição Administrativa — em indivíduo habilitado com curso superior adequado;
- d) Chefe da secretaria da Repartição Administrativa — em primeiro-oficial habilitado com curso superior adequado, aprovado em concurso de promoção, ou, não o havendo, em indivíduo estranho ao quadro com aquela habilitação;
- e) Técnico estatístico — em indivíduo licenciado em Ciências Económicas e Financeiras ou em Economia;
- f) Tesoureiro-pagador de 1.ª classe — em tesoureiro-pagador de 2.ª classe.

Art. 14.º Os funcionários do quadro poderão ser definitivamente providos no lugar que exerçam quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado nesse mesmo lugar ou noutro que, para esse efeito, possa considerar-se equivalente. No quadro principal o provimento definitivo poderá fazer-se após um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 15.º O presidente da Junta Central de Portos distribuirá e transferirá o pessoal de forma que, em regra, o colocado na Junta Central já tenha prestado serviço nas juntas.

§ único. Exceptuam-se os engenheiros directores dos portos e engenheiros adjuntos, que serão designados e transferidos pelo Ministro das Comunicações.

Art. 16.º Para efeitos de transferência o quadro do pessoal a que se refere o artigo 51.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos e os quadros do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões constituem um quadro único.

§ único. Para efeitos de provimento definitivo e de promoção será sempre levado em conta o tempo de serviço prestado no organismo de que o funcionário provém.

Art. 17.º A Junta Central de Portos pode, por força de dotações especiais inscritas para esse fim, contratar ou assalariar pessoal além do quadro para o desempenho de funções técnicas eventuais relativas à exploração portuária. Os contratos para este efeito estão abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ único. A admissão do pessoal referido no corpo deste artigo far-se-á nas condições prescritas pelo Ministro das Comunicações.

Art. 18.º O presidente da Junta Central de Portos é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe da Repartição de Exploração, salvo tratando-se da convocação e direcção dos trabalhos da Junta, que, em tal caso, caberá ao mais idoso dos vogais referidos nas alíneas a) a g) do artigo 3.º

Art. 19.º O presidente da Junta Central de Portos é vogal nato do Conselho Superior de Obras Públicas e do Conselho Superior dos Transportes Terrestres.

Art. 20.º O engenheiro chefe da Repartição de Exploração e os engenheiros de 1.ª classe do quadro poderão concorrer aos lugares de engenheiro inspector superior de obras públicas, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 21.º As disposições do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos são aplicáveis ao pessoal da Junta Central de Portos e ao transferido nos termos do artigo 16.º em tudo que não for expressamente contrariado pelo presente diploma.

IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 22.º Enquanto não forem criadas as Corporações da Indústria e do Comércio a representação destas actividades será assegurada por delegados dos respectivos organismos corporativos patronais.

Art. 23.º A Junta Central de Portos terá representação na Junta Autónoma de Estradas, na junta consultiva da Administração-Geral do Porto de Lisboa e na junta consultiva da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 24.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá a Junta Central de Portos enviar funcionários seus ao estrangeiro em missão de estudo de qualquer assunto de interesse para os portos a seu cargo. Poderá também fazer-se representar em quais-

quer congressos, assembleias, reuniões e conferências que versem assuntos relacionados com serviços seus dependentes e se realizem dentro ou fora do País.

Art. 25.º Nas épocas mais convenientes aos serviços das juntas autónomas promover-se-ão na sede da Junta Central reuniões de engenheiros directores dos portos, engenheiros adjuntos e chefes de secretaria.

Art. 26.º A Junta Central de Portos elaborará anualmente um relatório descritivo e justificativo da sua actividade.

Art. 27.º As despesas de transporte e estada dos vo-gais referidos nas alíneas f) e g) do artigo 3.º motivadas por sessões da Junta Central ser-lhes-ão abonadas pelos organismos que representam.

Art. 28.º Para fazer face às despesas com a insta-lação e funcionamento da Junta Central de Portos até 31 de Dezembro do corrente ano fica o Ministro das Comunicações autorizado a fixar imediatamente, com o acordo do Ministro das Finanças, as contribuições das juntas com disponibilidades financeiras para o efeito.

§ único. Estas contribuições serão pagas por uma só vez ou em prestações mensais, conforme for julgado mais conveniente pelo Ministro das Comunicações, por

forma a garantirem a cobertura dos encargos a satsi-fazer na medida em que se forem vencendo.

Art. 29.º Os agentes técnicos de engenharia contra-tados nos termos do artigo 52.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos poderão ingressar no quadro, pela última classe, com dispensa de concurso e do li-mite de idade legal, desde que reúnam as seguintes condições:

- a) Mais de seis anos de bom e efectivo serviço;
- b) Terem sido contratados com menos de trinta e cinco anos de idade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MAPA A

Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957

	J. C. P.	J. A. P. N.	J. A. P. A.	J. A. P. F. F.	J. A. P. S.	J. A. P. B. A.	J. A. P. S. A.	J. A. P. A. M.	J. A. P. D. P. D.	J. A. P. D. A. H.
Quadro principal										
Presidente	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe da Repartição de Exploração	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Chefe da Repartição Administrativa	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quadro do pessoal técnico										
Engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Engenheiros civis de 2.ª ou 3.ª classe	1	1	2	1	2	1	2	2	1	1
Engenheiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Engenheiro electrotécnico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Arquitecto de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico estatístico de 1.ª ou 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Agente técnico de engenharia civil de 1.ª ou 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª ou 3.ª classe	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª ou 2.ª classe	1	-	-	-	1	-	-	1	-	-
Agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2.ª ou 3.ª classe	-	1	1	1	-	1	1	-	1	-
Desenhadores de 1.ª ou 2.ª classe	1	1	-	-	1	-	1	1	-	-
Desenhadores de 2.ª ou 3.ª classe	1	-	1	1	-	1	-	-	1	1
Motorista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quadro do pessoal administrativo										
Chefe de secretaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros ou segundos-oficiais	1	1	1	-	1	-	1	1	-	-
Segundos ou terceiros-oficiais	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Tesoureiro-pagador de 1.ª classe (a)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tesoueiros-pagadores de 2.ª ou 3.ª classe	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escriturários de 1.ª ou 2.ª classe	3	2	1	1	2	1	2	2	2	1
Escriturários de 2.ª classe	3	1	2	1	2	2	2	3	2	2
Dactilógrafas	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Telefonista de 1.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quadro do pessoal menor										
Contínuos de 1.ª ou 2.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Contínuos de 2.ª classe	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Serventes	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1

(a) Tem direito ao abono mensal de 300\$ para falhas.

		Vencimentos
Quadro principal		
1 presidente		B
2 chefes de repartição		F
Quadro do pessoal técnico		
4 engenheiros civis de 1.ª classe		F
8 engenheiros civis de 2.ª classe		H
13 engenheiros civis de 3.ª classe		K
1 engenheiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe		F, H, K
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe		F, H, K
1 architecto de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe		F, H, K
1 técnico estatístico de 1.ª ou 2.ª classe		H, J
1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe		L
1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe		M
1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe		N
1 agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.ª classe		L
3 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2.ª classe		M
5 agentes técnicos de engenharia electrotécnica e de máquinas de 3.ª classe		N
2 desenhadores de 1.ª classe		O
3 desenhadores de 2.ª classe		Q
6 desenhadores de 3.ª classe		S
1 motorista		U
Quadro do pessoal administrativo		
1 chefe de secretaria		J
3 primeiros-officiais		L
5 segundos-officiais		N
7 terceiros-officiais		Q
1 tesoureiro-pagador de 1.ª classe		N
3 tesoureiros-pagadores de 2.ª classe		P
6 tesoureiros-pagadores de 3.ª classe		R
12 escripturários de 1.ª classe		S
25 escripturários de 2.ª classe		U
4 dactilógrafas		U
1 telefonista		T
Quadro do pessoal menor		
1 contínuo de 1.ª classe		V
3 contínuos de 2.ª classe		X
11 serventes		Y

Ministério das Comunicações, 27 de Novembro de 1957.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.